

Superior Tribunal de Justiça

AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 132.925 - GO (2011/0305717-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : JEOVAH V BORGES JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAULO DE CASTRO BEZERRA
ADVOGADO : LOURENÇO PINTO DE CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WEILER JORGE CINTRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF E 211/STJ.

1. Não cabe na via especial a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais.
2. A falta de prequestionamento de dispositivos tidos por violados implica no não conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Não tendo havido combate a fundamento central do acórdão recorrido - o fato de que magistrado não fica atrelado à conclusões sobre os mesmos fatos tirada em processo assemelhado - implica na incidência na Súmula 283/STF.
4. Não cabe na via especial a análise tese jurídica que necessite incursão no quadro probatório inserto nos autos do processo.
5. Agravo em recurso especial não provido.

DECISÃO

O presente agravo foi interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL - DOCUMENTO NOVO - ERRO DE FATO – ARTIGO 485, INCISOS V, VII E IX DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE VISA REDISCUTIR A LIDE. IMPOSSIBILIDADE.

I – Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva *ad causam* da parte, em ação rescisória, quando a mesma foi excluída na demanda originária. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

II - Sendo a ação rescisória exceção à segurança jurídica que afasta a imutabilidade da coisa julgada, sua admissão está restrita às hipóteses elencadas no artigo 485 do CPC.

III - A mera discordância da parte com a interpretação dada pelo julgador acerca dos fatos não se traduz em violação expressa de dispositivo legal, tampouco constitui erro de fato, previsto no art. 485, IX do CPC. Ao contrário, demonstra evidente propósito do autor em utilizar desta via como recurso com prazo alargado de 2 anos.

IV - A sentença proferida em outro feito não tem o condão, por si só, de alterar o julgamento exarado pelo Tribunal de Justiça em demanda anterior, na medida em que cada magistrado e colegiado é titular de seu próprio convencimento. Não resta configurada a hipótese de documento novo, prevista no artigo 485, VII do CPC. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

O agravante alega violação dos artigos 5º, II, 22, 44, 48 da Constituição Federal; 186

Superior Tribunal de Justiça

do Código Civil; 45, 131, 165, 459, 460 e 485, V, VII, IX, do Código de Processo Civil.

Instado a manifestar-se, o ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. José Flaubert Machado de Araújo opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a análise das alegadas violações dos artigos constitucionais mencionados na peça recursal, ante a ausência de competência desta Corte para examiná-las nesta via.

Em segundo lugar, anoto que, com exceção do artigo 485 do Código de Processo Civil, nenhum dos diversos dispositivos de lei tidos por malferidos foram efetivamente enfrentados pela Corte de origem, o que afasta seu exame ante o óbice da Súmula 211/STJ.

De outra banda, não houve confronto sobre um dos fundamentos centrais do arresto recorrido, segundo o qual o magistrado não fica atrelado à conclusões sobre os mesmos fatos tirada em outro processo assemelhado, o que justifica a aplicação da Súmula 283/STF.

Por fim, ainda que superado todos os óbices recursais, a análise de todas as teses suscitadas demandariam a incursão nos fatos e provas do processo, o que é vedado nesta seara conforme a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de maio de 2012.

Ministro Castro Meira
Relator